

LEI Nº 436 DE 19 DE JUNHO DE 1962

"DISPÕE SOBRE UM EMPRÉSTIMO DE CR\$ 10.000.000,00, A SER CONTRAÍDO COM A CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO."

José Nogueira de Abreu, Prefeito Municipal, faço-saber que a Câmara Municipal de Agudos, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Economica do Estado de São Paulo, um empréstimo de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado à realização das obras de pavimentação parcial da sede do Município, de acôrdo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito.

ARTIGO 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e de modo especial as seguintes:

a) prazo máximo até 5 (cinco) anos com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo.

b) juros de 11% (onze por cento) ao ano contados desde o recebimento da primeira parcela do empréstimo, sujeitos à majoração de 1% (hum por cento) na falta de pagamento nos prazos estipulados das prestações de juros e amortização de empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso

c) garantia das rendas, provenientes das taxas de pavimentação e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do Artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo, 50% (cincoenta por cento) da quota de que trata o Artigo 15, § 4º, da Constituição Federal e as quotas do Imposto de consumo a serem entregues pela União.

d) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender as despesas de execução, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.

ARTIGO 3º - As Leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e amortização do financiamento que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

ARTIGO 4º - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "C", parte inicial do Artigo 2º, as taxas que passarão a ser arrecadadas, desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários, nos termos da Lei nº 399 de 29 de dezembro de 1961, serão ajustadas as necessidades do custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal depositará na Agência local da Caixa Economica do Estado de São Paulo, em conta aberta em nome do Mu-

LEI Nº 436 DE 19 DE JUNHO DE 1962

continuação

nicípio, o produto total da Taxa de Pavimentação em cada exercício, à medida que for sendo arrecadada, liberando-se o que exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando a Caixa os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados mês a mês a credôra e autorizada a transferir da referida conta as importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização de capital e juros, no dia imediato ao mês, digo, ao dos respectivos vencimentos

ARTIGO 5º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "C", partes, média e final do Artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Economica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o Artigo 67 da Constituição Estadual, a contribuição da quota de que trata o Artigo 15º, § 4º da Constituição Federal e para o recebimento da quota do imposto de consumo atribuída pela União, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber, ou o saldo respectivo, - na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

ARTIGO 6º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo Único - O contratado, digo, O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado, reservando-se, a credôra, a faculdade de exercer a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos próprios.

ARTIGO 7º - Fica o poder Executivo autorizado a pagar à Caixa Economica do Estado de São Paulo, a taxa de abertura do presente crédito, no importe de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), fixada segundo a Resolução nº CEESP - CA - 2/61 correndo, a despesa à conta do crédito especial aberto pelo Artigo subsequente.

ARTIGO 8º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil cruzeiros), com vigência de 02 (dois) anos para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no Artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros sobre as parcelas que forem entregues pela Caixa Economica do Estado de São Paulo, referente ao mesmo empréstimo.

continua fls. 03

LEI Nº 436 DE 19 DE JUNHO DE 1962

continuação

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto co excesso de arrecadação que se verificar.

ARTIGO 9º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência de 03 (três) anos, a partir da assinatura do contrato do empréstimo autorizado pela presente Lei

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução das obras de pavimentação, nos termos do Artigo 1º desta Lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo Artigo 1º da presente Lei.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Agudos, 19 de junho de -  
1962.

José Nogueira de Abreu  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, nesta data.

Mário Venturini  
Secretário